

A. I. Nº - 233014.0065/06-9  
AUTUADO - ULTRA SEERALHERIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 10.10.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0292-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTOS A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato não contestado. 4. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido de previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2007, reclama ICMS e MULTA no total de R\$7.274,45, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$25,00, referente ao mês de março de 2002, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 09.
2. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$6.380,00, referente aos meses 12/2003, 12/2004 e 12/2005, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 11, 14 e 20.
3. Omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos exercícios de 2004 e 2005, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 338,39, equivalente a 5% sobre o valor de R\$4.177,46 e R\$2.590,43, respectivamente, conforme demonstrativo às fls.15 e 21.

4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$108,53, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de dezembro de 2004 e dezembro de 2005, conforme demonstrativos às fls.16 e 22.
5. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$422,53, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, no mês de dezembro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 10 a 13.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 88 a 89, impugnou as infrações com base nas seguintes razões de fato.

Infração 01 – Alega que efetuou o pagamento do imposto Micro 1 juntamente com a conta de energia, e que desconhece como foi apurado o débito pelo autuante.

Infração 02 – Aduz que o valor lançado é indevido, pois a Infaz de Itaberaba o desenquadrou da faixa Micro 1 de forma arbitrária, através de planilha de custo que se encontra arquivada na SEFAZ, cujos valores lançados na referida planilha de desenquadramento são fictícios.

Infração 03 – Discorda da acusação de que houve omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, com base na informação de que as notas fiscais que serviram de base ao levantamento foram lançadas como mercadorias para consumo, em razão de sua atividade também ser de prestador de serviços.

Infração 05 – Afirma que não houve omissão de saídas no livro Caixa, desconhecendo como foram apurados os valores encontrados pelo autuante.

Ao final, requer a apuração do alegado na infração 02, e a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 30 a 32, em relação a infração 01, esclareceu que o valor recolhido a menor na condição de Microempresa II foi apurado no AI nº 051395/207-1, em razão da constatação mediante o confronto do valor que o autuado deveria recolher com o valor recolhido no mês de março de 2002, conforme demonstrativo à fl.33.

Quanto a infração 02, rebateu a alegação de desenquadramento indevido dizendo que a Infaz de Itaberaba o desenquadrou com base na planilha de custos à fl. 37, cujos valores das despesas mensais de manutenção do estabelecimento foram fornecidos pelo Contador Sr.Ronaldo Pereira dos Santos, CRC/Ba 15444 em atendimento a solicitação da SEFAZ, em conformidade com o que dispõe o art. 384-A, parágrafo 12, do RICMS/97 (fl. 37).

Com relação a infração 03 – diz que conforme demonstrativos às fls. 15 e 21, o autuado omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento na DME apresentada, e que essas omissões dizem respeito a todas as entradas no estabelecimento durante o exercício, sejam elas para consumo ou para revenda, conforme previsto no parágrafo 2º do art.335, do RICMS/97.

Sobre a infração 05, foi esclarecido que a apuração da omissão de saídas está demonstrada nos papéis de trabalho às fls. 24 a 26 do processo, cujas cópias foram entregues ao autuado.

Manteve integralmente o seu procedimento fiscal pela procedência da autuação.

Considerando a alegação defensiva de desconhecimento como foram apurados os valores lançados em todas as infrações, o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem (fls. 43) para que fossem entregues os levantamentos e demonstrativos constantes às fls. 09 a 26.

Atendendo a intimação solicitada pelo órgão julgador, o autuante, em relação ao item 1, informou que a planilha solicitada encontra-se à fl. 09 do AI nº 233014.0065/06-9, e que o número 051395/2007 refere-se ao número do SIPRO onde se encontra o referido processo.

Em relação ao item 2, foi esclarecido que os parâmetros que serviram de base para a exigência fiscal dos valores lançados no demonstrativo de débito foram fornecidos pelo Contador Ronaldo Pereira dos Santos (CRC Ba.nº 13444), sendo informado os valores das despesas mensais de manutenção do estabelecimento, e que de posse dessas informações foi feito o cálculo do faturamento da empresa e seu reenquadramento (docs .fls. 46 e 47), em conformidade com o que dispõe o § 12 do art. 384-A do RICMS/97.

No caso do item 3, o autuante informou que foram atendidas as solicitações do órgão julgador, conforme cópias às fls.48 a 56.

O sujeito passivo foi cientificado pela Infaz Itaberaba através da intimação e AR dos Correios (fls.59/60), sendo reaberto o prazo de defesa por (30) trinta dias, não tendo o autuado se manifestado no prazo estipulado.

## VOTO

Na análise das peças processuais, observo que o Auto de Infração contempla cinco infrações, e está devidamente acompanhado de demonstrativos e levantamentos, quais sejam, “Demonstrativo de Débito de ICMS Microempresa SimBahia”, “Auditoria da Conta Caixa”, “Demonstrativo das Entradas Adquiridas”, “Auditoria da Substituição Tributária devida pelas entradas” e “Demonstrativo Débito Imposto Saldo Credor Caixa”, conforme documentos às fls. 09 a 26, o sujeito passivo pôde exercer a ampla defesa, haja vista que consta nos citados demonstrativos sua assinatura declarando ter recebido cópia da cada um.

Diante do silêncio do autuado, não existe lide em relação à infração 04, relativa à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$108,53, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, conforme levantamentos às fls. 17 e 23.

Incidentalmente, com fulcro no art. 147, inciso I, do RICMS/97, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, pois foram entregues cópias de todos os demonstrativos que instruem a autuação, e nada foi apresentada de objetivo na defesa apresentada.

Quanto ao mérito das infrações impugnadas, da análise das peças processuais, concluo o seguinte.

Infração 01 – este item diz respeito a constatação de recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$25,00, referente ao mês de março de 2002, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), cujo débito corresponde à diferença entre o valor devido como Microempresa II, conforme apuração no AI nº 051395/207-1, tudo conforme documentos às fls .09 e 33.

Não acato o argumento defensivo de desconhecimento de como foi apurado pelo autuante o valor lançado, e mantendo o lançamento, pois, conforme intimação à fl. 38/9, foi esclarecido pelo autuante a origem do débito e o autuado não se manifestou.

Infração 02 – trata-se de falta de recolhimento do ICMS, nos exercícios de 2003 (setembro a dezembro); 2004 (janeiro a dezembro) e 2005 (janeiro e março), no valor total de R\$6.380,00, nos valores mínimos para recolhimento, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 11, 14 e 20.

Também não deve prosperar a alegação defensiva de que a Infaz de Itaberaba desenquadrou o estabelecimento da faixa Micro 1 de forma arbitrária, através de planilha de custo que se encontra arquivada na SEFAZ, cujos valores lançados na referida planilha de desenquadramento são fictícios, pois ao contrário dessa afirmativa, foi carreado ao processo pelo autuante cópia da informação do autuado sobre as suas despesas mensais de manutenção do estabelecimento, valores esses que serviram de base para o “Cálculo do Faturamento da Microempresa” constante à fl. 46. Infração subsistente.

Infração 03 – O valor exigido corresponde à multa no valor de R\$338,39, equivalente a 5% sobre omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos exercícios de 2004 e 2005.

Considero que esta infração está devidamente caracterizada, pois conforme os demonstrativos às fls. 15, 21, 48 a 58, estão relacionadas todas as notas fiscais de compras que foram declaradas na DME e as notas fiscais não declaradas, essas últimas obtidas junto ao CFAMT, sendo devida a multa independente se as mercadorias foram adquiridas para consumo ou para aplicação em sua atividade.

Infração 05 -a acusação fiscal é de que houve falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$422,53, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, no mês de dezembro de 2005, conforme demonstrativos às fls.10 a 13, 18, 19, 25 e 26.

O autuado alegou desconhecimento como foram apurados os valores encontrados pelo autuante, porém, consta nos demonstrativos às fls.10, 12, 13, 18, 19, 25 e 26 sua assinatura declarando o recebimento dos mesmos. Mantendo o lançamento, pois a simples negativo do cometimento da infração não desonera o contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233014.0065/06-9, lavrado contra **ULTRA SERRALHERIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.936,06**, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.513,53 e 70% sobre R\$422,53, previstas no artigo 42, I, “b”, “1”, I, “3”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$338,39, prevista no inciso XII-A do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios d acordo com o estabelecido pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR